



Prefeitura de
Ereré
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 243 /2010

ERERÉ(CE), 02 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de Benefícios de Assistência Social a pessoas em situação de pobreza do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ereré, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente carentes, aos deficientes físicos, aos idosos, estudantes, agricultores, crianças e adolescentes os seguintes benefícios:

- I - Ajuda para transporte;
- II - Medicamento para tratamento de saúde;
- III - Consultas e exames médicos e laboratoriais;
- IV - Material escolar;
- V - Materiais de construção, elétrico e hidráulico;
- VI - Sementes, horas de trator e insumos aos pequenos agricultores;
- VII - Óculos, próteses, coletes, equipamentos e acessórios;
- VIII - Aluguel social as pessoas em áreas de risco ou de extrema carência;
- IX - Cestas Básicas;
- X - Certidão de casamento e segundas vias da certidão de nascimento;
- XI - Outros serviços e materiais necessários a atender as pessoas em condições de vulnerabilidade.
- XII -

art. 2º Os benefícios autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos após a prévia verificação:

- a) Da condição socioeconômica do interessado, exceto com relação ao material escolar;
- b) Da necessidade premente da ajuda;
- c) Da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios.

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro.
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-10.21 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@yahoo.com.br



Prefeitura de **Ereré** Gabinete do Prefeito



Art. 3º - A condição econômica do interessado será verificada pela Equipe Técnica da Secretaria de Desenvolvimento Sócio econômico da Prefeitura que, no prazo de 30 (trinta dias) dias a contar da publicação desta Lei, iniciará a habilitação das famílias contempladas.

Art. 4º - O material escolar básico, inclusive de apoio, poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral.

Art. 5º - O Município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção/reforma de pequenas casas populares, inclusive em parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão-de-obra.

§ 1º - O Município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais de baixa renda na construção/reforma de suas "casas de moradia", através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§ 2º - Considera-se servidor municipal de baixa renda, para os fins previstos no parágrafo anterior, o servidor municipal cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 6º - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 7º Entende-se por crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, para o cumprimento desta Lei, aqueles com até (dezesesseis) anos de idade e que estejam sem condições mínimas de bem-estar e dignidade no que se refere à alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Programa de Distribuição de Medicamentos, destinado ao atendimento a pacientes comprovadamente carentes e portadores de enfermidade crônica.

Parágrafo único - Para fazer jus ao benefício instituído nesta Lei, o beneficiário deverá apresentar, no ato do recebimento do medicamento, o laudo de comprovação da enfermidade, a receita médica original, expressa de forma clara, devidamente assinada e com número de registro profissional do médico emissor.

Art. 9º A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.



Prefeitura de **Ereré** Gabinete do Prefeito



Art. 10 A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos domiciliados no Município, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Parágrafo único – A assistência social poderá ser realizada indiretamente através das associações organizadas do Município, ou das entidades de utilidade pública, desde que satisfaçam as exigências contidas na Lei 4.320/64, Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com prestação de contas regular.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias de cada Secretária, ficando a coordenação e o acompanhamento das condições dos beneficiários sob a co-responsabilidade de cada Secretaria.

Parágrafo único – Os benefícios previstos nos itens I a XI do art. 1º desta Lei serão custeados pelas Secretárias de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Sócio Econômico e Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambientes, de acordo com a natureza da despesa e observados as exigências legais previstas em lei local, estadual e nacional que disciplinam a matéria.

Art. 12 Cabe ao Conselho da Municipal da Assistência Social - CMAS o acompanhamento e monitoramento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 13 A distribuição, o controle, a quantidade e as condições dos beneficiários serão definidas e regulamentadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré, em 02 de julho de 2010.


Manoel Martins Alves
Prefeito Municipal